



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

CONCEIÇÃO DO JACUIPE – BA, 08 de maio de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Julgamento de Recurso

Ref. Edital PP N° 013/2019

Recorrente: DESTAK, PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI-ME

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Recurso interposto pela empresa DESTAK, PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI-ME, contra a sua inabilitação, em face de supostas inconsistências detectadas em um dos seus atestados de capacidade técnica, devendo ser considerados os seguintes fatos:

O pregão ocorreu no dia 26 de abril de 2019, tendo como objeto o “*Registro de Preços para eventual contratação, de forma parcelada, de serviços de LOCAÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA E FECHAMENTOS (Palcos, Camarotes e afins), visando atender ao calendário de eventos culturais, festas comemorativas e populares do município de Conceição do Jacuípe-BA*”.

No transcorrer do procedimento a RECORRENTE apresentou a proposta mais vantajosa, após disputa de lances.

Ato contínuo, o Pregoeiro abriu os invólucros de habilitação, entendendo, naquela oportunidade, que a Recorrente havia descumprido o item 6.2.3 do edital, já que o



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

atestado de capacidade técnica apresentado, proveniente de Pessoa Jurídica de Direito Privado, não estava com firma reconhecida pelo signatário.

Todas as empresas foram intimadas na própria sessão acerca dos prazos legais de recurso e contrarrazões.

O recurso foi tempestivamente interposto. As contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório. Passo ao mérito.

2. MÉRITO

Da análise feita nos autos do presente processo licitatório, percebe-se que a RECORRENTE busca, em sede de recurso, ser habilitada no certame, entendendo que o atestado de capacidade técnica questionado, dispensa a assinatura com firma reconhecida, eis que, por já ser registrado no Conselho profissional competente, as etapas de validação caberiam ao citado conselho.

Passo a julgar.

De fato, já de posse do presente recurso, é possível aprofundar a análise do presente caso.

De fato, por dever legal, é salutar reconhecer o equívoco em inabilitar a empresa Recorrente, pelo motivo já destacado.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

O atestado ora questionado, em que pese estar sem a firma reconhecida do signatário, apresentou o Registro feito pelo CREA/BA, o que pode, de fato, ser constatado no referido documento.

Objetivamente, é importante destacar a exigência do reconhecimento de firma em tais atestados, busca proteger a Administração de eventuais fraudes. Ocorre que, no presente caso, tendo o atestado passado pelo crivo técnico do CREA/BA, deve-se reconhecer sua plena validade e exigibilidade. Em ato diligencial, realizou-se consulta ao setor de engenharia do Município para perquirir o nível de exigência feito pelo CREA para registrar atestados e, de fato, o referido conselho demonstra ser bastante rigoroso na verificação de documentos, fato que corrobora o equívoco cometido no momento do certame.

Neste diapasão, já em jeito de conclusão, tendo em vista o *quantum* exposto neste expediente, RESOLVE o pregoeiro DEFERIR o Recurso interposto pela empresa DESTAK, PRODUÇÕES, EVENTOS E ESTRUTURAS EIRELI-ME e, conseqüentemente modificar o resultado do pregão 013/2019, consignado em ata lavrada na própria sessão, para HABILITAR a empresa ora Recorrente no certame. Como a mesma havia se classificado em primeiro lugar no certame, será, em ato próprio, declarada vencedora do Pregão Presencial 013/2019.

ELENÍLSON DE JESUS MACHADO

PREGOEIRO



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE**

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Conceição do Jacuípe (BA), 08 de maio de 2019.

NORMÉLIA MARIA ROCHA CORREIA

PREFEITA MUNICIPAL